



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESEÇÃO B

Processo: 00372868320088170001

PROTOCO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARCOS FERNANDO SANTOS DE FARIAS, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 6 de março de 2018.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225-OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00372868320088170001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARCOS FERNANDO SANTOS DE FARIAS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará na apelação.

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA FABIANA SANTOS DE FARIAS

Ab initio, mister ressaltar que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge sobrevivente e somente na ausência do cônjuge é que os filhos seriam os herdeiros, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)

Nessa esteira caso os i. Julgadores entendam pela ilegitimidade dos Apelados, nos termos da lei acima transcrita certamente a tornaria a FABIANA SANTOS DE FARIAS também beneficiária.

Porém, o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**². Ademais, aplica-se ao caso trazido à baila, o disposto no art. 2.028, do Código Civil, que estabelece regra de transição prescricional. No caso em apreço, a se observar o transcurso de menos da metade do prazo.

Destaca-se que o prazo prescricional, para a propositura de ação que visa o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, tem início da data do sinistro.

No entanto, em conformidade com o que preceitua o artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional se inicial a partir dos 16 anos completos, quando então a parte se torna relativamente incapaz, excluindo-se do presente prazo, apenas os absolutamente incapazes elencados no rol do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, há de se observar que o início da contagem do prazo prescricional para a Apelada **FABIANA SANTOS DE FARIAS**, nascida em **07/04/1980**, iniciou-se em **07/04/1996**, quando então sua incapacidade para os atos da vida civil passou a ser relativa, de maneira que a prescrição da pretensão ocorreu em **11/01/2006**. Sendo que, a demanda em curso foi ajuizada apenas em **17/04/2008**.

Neste diapasão, conforme sumulado nº 405 do STJ, dispositivo este pacificado, quanto ao período prescricional de 03 (três) anos para cobrança de seguro DPVAT, resta configurada a prescrição do direito da parte.

Portanto, nos termos do artigo 2.028, supracitado, como não decorreu mais da metade do tempo prescricional antigo, o presente caso reger-se-á pelas regras do Código de 2002.

Quanto ao tema, a Segunda Seção do STJ já firmou o entendimento de que a pretensão à cobranças referentes ao DPVAT, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, prescreve em 3 anos, prazo cuja contagem tem como termo inicial a data do pagamento administrativo realizado a menor. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ATROPELAMENTO. COLETIVO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 9.494/1997. VÍTIMA. MENOR IMPÚBERE. INÍCIO DO PRAZO. ARTS. 167, I, DO CC/1916 E 198, I, DO CC/2002. MAIORIDADE RELATIVA. VERBA INDENIZATÓRIA. DEMORA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INFLUÊNCIA NO ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Ação indenizatória ajuizada em junho de 2009 por vítima de atropelamento ocorrido em julho de 1991 provocado por condutor de ônibus de propriedade da empresa ré - prestadora de serviço público de transporte de passageiros. Autora que, à época do evento danoso, contava com 2 (dois) anos de idade, e que foi acometida de severas lesões corporais, incapacidade total temporária e dano estético grave e permanente.

2. Recurso especial interposto pela empresa ré objetivando ver reconhecida a prescrição da pretensão autoral ou, alternativamente, reduzidas as verbas indenizatórias fixadas na origem (no valor de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais] pelo dano estético e de R\$ 15.000,00 [quinze mil reais] pelos danos morais suportados pela vítima do acidente) e fixada a data em que proferida a sentença como termo inicial de incidência dos juros moratórios.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição da pretensão indenizatória em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

públicos é quinquenal, a teor do que expressamente dispõe o art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997.

4. A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (arts.167, I, do CC/1916 e 198, I, do CC/2002). Por isso, em se tratando de ação indenizatória promovida por vítima que, à época do acidente objeto da lide, contava com apenas 2 (dois) anos de idade, o cômputo do prazo prescricional só tem início na data em que ela atinge a maioridade relativa.

5. No caso, em que pese o atropelamento da então menor ter ocorrido em 13/7/1991, o prazo prescricional só começou a correr em 8/7/2004, data em que ela completou 16 (dezesesseis) anos de idade. Inequivoca, portanto, a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, visto que a demanda foi proposta em 17/6/2009, antes, portanto, de esvaído o prazo prescricional quinquenal, que teria como termo final a data de 8/7/2009.

6. A Corte Especial firmou a orientação de que "a demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação" (EResp nº 526.299/PR - DJe de 5/2/2009).

7. A fixação da indenização em patamar relativamente baixo se comparada a casos análogos e a inexistência de elementos que indiquem que o fator tempo não teria sido levado em consideração pela Corte local desautorizam a pretendida redução das verbas indenizatórias, tanto por danos morais quanto por danos estéticos, arbitradas na espécie.

8. Nos termos da Súmula nº 54/STJ, "em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso".

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1567490/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

XX

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO NO DIREITO INTERTEMPORAL. MENOR DE IDADE. INCAPACIDADE RELATIVA. PRAZO APLICÁVEL. TERMO INICIAL.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05/11/07. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/16.

2. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos.

3. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Causa impeditiva expressa nos arts. 169, do CC/16 e 198, do CC/02.

4. Quando reduzido o prazo prescricional pela lei nova e houver o transcurso de menos da metade do tempo estabelecido no CC/16, o termo inicial da prescrição é fixado a partir da data de entrada em vigor do CC/02 - 11/01/03. Interpretação pacífica do art. 2.028, do CC/02 por esta Corte.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1610943/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 02/10/2017) (GN)

Nessa situação, deve ser observado do art. 2.028 do CC/02, que dispõe:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Assim, sendo aplicável o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/02, e considerando que a demanda foi ajuizada somente em **17/04/2008**, observa-se que já estava prescrita a pretensão do seguro DPVAT que ocorreu em **11/01/2006**.

Destarte, pugna-se pelo provimento do recurso de apelação, a fim de que seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX e art. 2.028, ambos do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão do Apelado **Manoel Henrique Barbosa**.

SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – MORTE

DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

O Nobre Magistrado “a quo” entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

“[...] Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento aos autores da quantia de Cz\$ 414.720,00 (quatrocentos e quatorze mil, setecentos e vinte cruzados), corrigidos a partir da data do evento danoso (29/06/1988), segundo os índices fornecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (16/07/2012, fl. 129v), devendo tudo ser convertido para a moeda Real. [...]”

Cumprе salientar que o acidente ocorreu no ano de 1988, tendo a lei 8.441/92 entrado em vigor, por conseguinte, no ano de 1992.

Desta feita, por obvio que a mesma não deve retroagir à data do fato, haja vista o Princípio da Irretroatividade da Lei, devidamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, senão vejamos:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Tem-se que o fato gerador do direito da Autora é a morte de seu ente querido, que se consumou no ano de 1988.”

Logicamente, não pode a Lei 8.441 do ano de 1992 retroagir 05 (cinco) anos, para satisfazer o direito da apelada, ignorando totalmente o ORDENAMENTO JURIDICO.

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A redação original do art. 7º da Lei n.º 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

“Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.” (g.n.).

Já o texto atual diz o seguinte:

“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículos não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos

valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente é mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado, como dispunha o texto original, acrescentando a este mais duas hipóteses:

- a) de não haver seguradora identificada ou;
- b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441 de 13.07.1992, eis que a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na inicial.

Reitera a Apelante que deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil supra esposada.

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente.

Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

1. *O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização.*

2. *Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio.”*

(Ap. Cível nº 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorgna Corrente) (n.g.)

Ainda neste sentido, vale trazer à colação decisão da lavra do Eminentíssimo MM. Juiz do VII JEC da Capital - RJ, Dr. Cristiano Gonçalves Pereira, que julgou IMPROCEDENTE o pedido em ação idêntica a ora versada:

“...Reveja entendimento anteriormente firmado, identificando que, em hipótese que tais, a exigência de indenização constitui violação ao princípio da irretroatividade da lei. Se a Lei nº 6.194/74 impunha a prova do pagamento do prêmio, e se o fato ocorreu durante sua vigência, não pode o familiar da vítima valer-se de inovação legal (que tornou desnecessária a prova do pagamento do prêmio) para colher efeitos pretéritos.

Nesse sentido,

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM MAIO/89 SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.174/74, QUE EXIGIA A PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO ANTES DO SINISTRO, PARA EFEITO DA INDENIZAÇÃO. A ALTERAÇÃO EFETUADA PELO ART. 7º, DA LEI 8.441/92 NÃO PODE SER APLICADA ÀS RELAÇÕES ANTERIORMENTE CONSTITUÍDAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.” APELAÇÃO CÍVEL número 1999.001.14956. Data de registro: 11/04/2000. Órgão Julgador: DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Relator: DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS. Julgado em 29/02/2000.” (n.g.)

Verifica-se que posicionamento idêntico possui o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1 202 774 - MT (2010/0124509-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br

RECORRENTE : JOAO FERREIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E OUTRO(S)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DPVAT - NEGATIVA DE PRESTACAO JURISDICCIONAL - NAO-OCORRENCIA -
VEICULO NAO IDENTIFICADO - INDENIZACAO CORRESPONDENTE A METADE DO VALOR
INDENIZAVEL, APURADA COM BASE NO VALOR DO SALARIO MINIMO VIGENTE A EPOCA DO
SINISTRO - ACORDAO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE -
JUROS DE MORA - TERMO A QUO - DATA DA CITACAO - CORRECAO MONETARIA - INCIDENCIA A
PARTIR DO EVENTO DANOSO -
PRECEDENTES -- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ART 557, § 1º-A, DO CP)“(gr. nosso)

Assim sendo e uma vez que conforme devidamente comprovado nos autos, conforme expressamente declarado no REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, a MORTE da vítima, ocorreu DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 e foi ocasionada exclusivamente por VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, CONSIDERANDO NÃO HAVER EXPRESSAMENTE A DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO EM QUE CONSTE NUMERAÇÃO DO CHASSI, ALÉM DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO.

Logo será devida a Autora indenização a título do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT à razão de 50% do teto máximo indenizável, nos exatos termos do artigo 7º § 1º da Lei 6.194/74.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO ADESIVO**, interposto pelo Autor, e provi.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 6 de março de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225-OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCOS FERNANDO SANTOS DE FARIAS**, em curso perante a **15ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00372868320088170001.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819